

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM N° 21/2005

Interessados: Carlos Alberto da Veiga Sicupira

Jorge Paulo Lemann

Marcel Herrmann Telles

Relator: Diretor Eli Loria

Assunto: Aditamento à proposta de celebração de termo de compromisso.

RELATÓRIO

Os acusados Carlos Alberto da Veiga Sicupira, Jorge Paulo Lemann e Marcel Herrmann Telles (em conjunto "Interessados"), em 13/10/09, apresentaram proposta de celebração de termo de compromisso, no valor individual de R\$1 milhão, perfazendo R\$3 milhões, quantia a ser utilizada pela CVM segundo seu exclusivo critério e conveniência.

Em reunião do Colegiado realizada em 17/11/09 apresentei relatório e voto pelo indeferimento sendo a proposta rejeitada por unanimidade.

Em 07/12/09, foi protocolado aditamento à proposta de celebração de termo de compromisso contendo compromisso de pagamento, individual, da quantia de R\$5.000.000,00. Em 14/12/09 foi protocolado novo aditamento pelo qual os Interessados se comprometem a que parte do valor individualmente proposto, correspondente a R\$1.670.000,00, seja destinada ao Comitê de Práticas Contábeis ("CPC") e R\$3.330.000,00 para a CVM, totalizando R\$15.000.000,00.

Conforme relatei anteriormente, o indiciado Luiz Felipe Pedreira Dutra Leite já celebrou Termo de Compromisso sendo tal proposta aceita pelo Colegiado em reunião realizada no dia 31/03/09, ocasião em que votei pelo indeferimento (fls. 4976/4977). A Procuradoria Federal Especializada junto à CVM (PFE/CVM) apreciou os aspectos legais da proposta então apresentada (MEMO/PFE-CVM/GJU-1/Nº 26/09 e Despacho, às fls. 4951/4955) tendo concluído que não havia óbice legal ao acolhimento da mesma.

A Fundação Antonio e Helena Zerrenner Instituição Nacional de Beneficência, também acusada, não apresentou proposta de celebração de termo de compromisso.

A acusação envolve infração aos artigos 117, 154, § 1º, e 155, § 1º, todos da Lei 6.404/76, infrações consideradas de natureza grave consoante art. 1º [\(1\)](#) da Instrução CVM nº 131/90.

É o relatório.

VOTO

Em linha com meu voto proferido em 17/11/09 ao tratar da proposta original, entendo, nos termos da Deliberação CVM nº 390/01, alterada pela Deliberação CVM nº 486/05, que o relator poderá receber, fora do prazo regulamentar de 30 dias após a apresentação da defesa [\(2\)](#), proposta de celebração de termo de compromisso que envolva, dentre outras possibilidades, oferta de indenização substancial aos lesados pela conduta objeto do processo.

Adicionalmente, deverá ficar demonstrada a modificação da situação de fato existente quando do término do referido prazo, a justificar a não apresentação tempestiva da proposta, consoante art. 7º, § 4º [\(3\)](#).

Ademais, nos termos do art. 9º da citada Deliberação, o exame da proposta levará em consideração a oportunidade e a conveniência na celebração do compromisso, a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados e a efetiva possibilidade de punição, no caso concreto, sem considerarem-se os argumentos de defesa, sob pena de realizar-se um julgamento antecipado.

Assim, considerando que a proposta de celebração de Termo de Compromisso foi apresentada após a distribuição do processo, sem justificativa para a sua não apresentação tempestiva, que a acusação indica a existência de prejuízos a indenizar sem que a proposta aborde tal aspecto, que as infrações imputadas são de natureza grave, bem como a inexistência de economia processual para a Autarquia, voto pela sua rejeição considerando-a inconveniente e inoportuna, conforme meu posicionamento anterior.

Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 2009.

Eli Loria

Diretor-relator

[\(1\)](#) "Art. 1º Considera-se infração grave, ensejando a aplicação das penalidades previstas nos incisos III e VI do artigo 11 da Lei nº 6.385/76, além das hipóteses já previstas em atos normativos da CVM, o descumprimento dos artigos 117 e seus parágrafos, 153, 154 e seus §§ 1º e 2º, 155 e seus §§ 1º e 2º, 156 e seu § 1º, 165, 201, 202 e seu § 5º, 205 e seu § 3º, 245, 254 e seus §§ 1º e 2º, 255 e seus §§ 1º e 2º e artigo 273 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976."

[\(2\)](#) "Art. 7º O interessado na celebração de termo de compromisso poderá apresentar proposta escrita à CVM, na qual se comprometa a:

I – cessar a prática de atividades ou atos considerados ilícitos, se for o caso; e

II – corrigir as irregularidades apontadas, inclusive indenizando os prejuízos causados ao mercado ou à CVM.

§ 1º O interessado deverá manifestar sua intenção de celebrar termo de compromisso no máximo até o término do prazo para a apresentação de defesa, e sem prejuízo do ônus de apresentação desta, que, neste caso, deverá ser encaminhada ao Superintendente-Geral.

§ 2º A proposta completa de termo de compromisso deverá ser apresentada no máximo até 30 (trinta) dias após a apresentação de defesa."

[\(3\)](#) "§ 4º Em casos excepcionais, nos quais o Relator entenda que o interesse público determina a análise de proposta de celebração de termo de

compromisso apresentada fora do prazo a que se refere o § 2º, tais como os de oferta de indenização substancial aos lesados pela conduta objeto do processo, e desde que, adicionalmente, fique demonstrada a modificação da situação de fato, existente quando do término do referido prazo, a justificar a não apresentação tempestiva, o Colegiado poderá determinar, por proposta do Relator, o processamento do pedido."